



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002297/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.747 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vettorato, Amilcar Barca Teixeira Junior e Natanael Vieira dos Santos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator Designado

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 32, II, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, por empresa ter deixado de prestar os serviços de transporte de passageiros pro labore de seus dirigentes solicitada.. A ciência do lançamento deu-se em 28.08.2007.

O recurso foi tempestivo, e alegou insubsistência do lançamento, nulidade, inconstitucionalidade da penalidade, duplicidade da multa com os lançamentos de obrigações principais (NFLD DEBCAD ns.37.102.362-9, 37.102.363-7, 37.102.364 -5 e 37.102.368 -8).

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar ao fato que o auto de infração não demonstra e expõe de forma específica e clara quais foram os esclarecimentos e documentos que não foram apresentados. Ele apenas resume que foram os documentos pedidos para o lançamento das NFLD DEBCAD ns.37.102.362-9, 37.102.363-7, 37.102.364 -5 e 37.102.368 – 8, sobre as quais não teceu qualquer esclarecimento e especificação dos procedimentos adotados em seu lançamento, e quais os documentos que foram suas bases e quais foram os que faltaram. No presente auto de infração, sequer consta qual foi o período dos documentos e esclarecimentos solicitados que não foram apresentados. Apenas no acórdão da DRJ é que se indica a real natureza de cada uma das NFLDs, inovando o lançamento.

Tal situação cria dificuldades de defesa à contribuinte, pois tem que se apoiar em elementos externos à autuação, pois não houve qualquer indicação quais foram os documentos que deixou de apresentar, inclusive para possibilitar qualquer demonstração e prova da apresentação.

Acresce-se ao fato que termo de intimação para apresentação de documentos apresentados pela fiscalização é cheio de rasura fls. 08/10, o que colocam em dúvida a própria certeza dos documentos.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente”
(PAUSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inocorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente.

As demais questões restam prejudicadas.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Oliveira

Peço *vênia* ao I. Relator para divergir de sua opinião, uma vez que no Relatório fiscal da Infração, de fls. 131, o agente lançador deixou claro que entre as informações não apresentados e não fornecidas se encontram as relativas a contribuição de serviços de transporte de passageiros prestado por taxistas autônomos e de pagamento de pró-labore pago aos seus dirigentes, observe-se a transcrição.

2- A empresa deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, referente aos débitos apresentados na NFLD 37.102.362-9, 37.102.363-7, 37.102.364-5, 37.102.365-3, 37.102.366-1 referente contribuições de contribuição de serviços de transporte de passageiros prestados por taxistas autônomos e de pagamento de pró-labore pago aos seus dirigentes.

Destarte, entendo que o agente deixou claro e determinado o motivo da aplicação da multa, bem como a informação não apresentada.

Conclusão:

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator Designado